

MENSAGEM DE LEI Nº 016/2015

Maringá, 11 de março de 2015.

VETO Nº 967/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.948, de 06 de fevereiro de 2015, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que institui Selo Amigo do Consumidor e estabelece outras providências, conforme razões que segue:

Primeiramente, nos termos do parecer exarado pelo Procon Maringá, de se destacar que o projeto em tela estabelece atribuições ao Procon Maringá que extrapolam as competências estabelecidas na Legislação Federal, isso porque impõe ao Procon a competência de cancelar qual ou quais empresas seriam merecedoras, mediante avaliação de suas práticas, de Selo Amigo do Consumidor, pelo qual a destacariam no mercado, ou seja, conceder qualquer “certificação”, ainda que com a adoção de vários critérios, esbarra nas funções precípuas do Procon, que não deve se basear em comportamentos pretéritos dos fornecedores, a fim de cancelar suas ações futuras, ainda que por prazo determinado.

Também, a estipulação do prazo de um ano para vigência do referido Selo, torna insegura a relação a que se pretende estabelecer entre o consumidor e o fornecedor, pois que a qualquer momento pode-se estar diante situações que impediriam a certificação do mesmo fornecedor, pois o fornecimento do Selo não é garantia das boas ações futuras.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Ainda, quanto as atuações já desenvolvidas pelo Procon, de destacar a existência de divulgação de relação com os nomes dos fornecedores que possuem reclamações fundamentadas, o que automaticamente, por exclusão, cria um cadastro positivo, pois as empresas que nele não figuram, em tese, são cumpridoras das normas que regulam a matéria, já que não possuem reclamações julgadas como fundamentadas junto ao Procon.

Do mais, a pretensão da inclusa propositura trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoas da administração dos Territórios;

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, é intransferível, é exceção. Assim, a Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, acima transcrito, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

As regras do processo legislativo federal, portanto, são de observância compulsória pelos estados e Municípios, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…)I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(…)1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

“(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

Inquestionável, portanto, a violação aos princípios constitucionais do processo legislativo, incorrendo assim contra a reserva privativa do chefe do Executivo, em razão da matéria legislativa.

Do mesmo modo, o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI e XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá, vejamos:

CE/PR - Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

CE/PR - Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

3



CE/PR - Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

CE/PR - Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

LOM - Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

LOM - Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

(...)

XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do



Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública*”.

Deste modo, ao instituir o Selo Amigo do Consumidor, estabelecendo as formas de avaliação (arts.3º, 4º e 5º do Projeto de Lei), a necessidade de constituição de uma comissão para avaliação (art. 6º do Projeto de Lei), a realização de seminários pelo PROCON (art. 5º, II do Projeto de Lei) e a entrega do Selo por ato solene (art. 9º do Projeto de Lei), sem se falar na vinculação de datas para as avaliações e solenidades, a Câmara Municipal de Maringá usurpa a competência privativa do Poder Executivo, por legislar matéria que diz respeito a organização da própria administração municipal.

Ainda, não menos importante que as questões de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei por vício de iniciativa, são as questões atinentes a técnica legislativa do Projeto em tela, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*:

O *fazer leis* exige, ao mesmo tempo, técnica e arte, para dar ao texto legal o rigor científico e o estilo escoreito da língua em que é escrito. Nas leis modernas entram não só os elementos políticos e jurídicos, como também o técnico, o filológico e a perfeição gramatical. Daí por que as corporações legislativas devem sempre ter assessorias técnicas, para o aprimoramento dos projetos, na substância e na forma.

(...)

Discorrendo sobre a arte de fazer leis, escreveu Dickerson, em sua monografia: “Um bom governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e acessível.”

Para conseguir esse desiderato o legislador há de conhecer as regras básicas de elaboração das leis e as noções fundamentais de técnica legislativa, quer quanto à matéria a legislar, quer quanto a forma de expressas as normas legisladas.(...)

No caso em tela, há falta de técnica legislativa, quando se verifica as disposições constantes do parágrafo único, do artigo 6º, do Projeto de Lei, que dispôs:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Compete à Comissão o processamento individual dos requerimentos, a promoção de avaliação técnica, mediante parecer precedido de vistoria, acerca do cumprimento, pelos requerentes, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor previstos no inciso III do art. 5º.

h

Isso porque, ao analisarmos o artigo 5º, inciso III, do CDC, verificamos que não há qualquer relação direta com o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei, é que o dispositivo do CDC estabelece:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

III – criação de delegacia de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo.

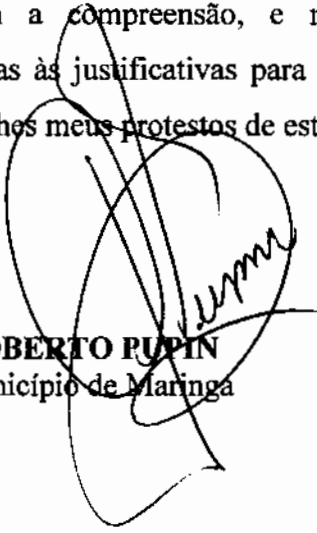
Deste modo, além da ausência da necessária técnica legislativa, esta impossibilita uma fiel análise e interpretação do texto legal. Isso porque as previsões que decorrem do parágrafo único do art. 6º, estão diretamente relacionadas aos trabalhos e análises que, conforme projeto, seriam desenvolvidos pela Comissão composta por servidores municipais.

Por fim, o Projeto em tela não prevê a fonte originária da dotação orçamentária, o que, nos termos da Lei Municipal nº 4582/1998, deveria ser realizado pelo próprio Procon, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.948/2015.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.948.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Institui o Selo Amigo do Consumidor e estabelece outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Selo Amigo do Consumidor**, a ser conferido aos fornecedores, nos termos constantes do artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecidos no Município de Maringá, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O selo deve ser confeccionado de acordo com o desenho, dimensões e cores constantes do anexo único.

Art. 2.º O Selo Amigo do Consumidor deve ser elaborado em material adesivo e conterá os seguintes dados:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica selecionada;
- II – os principais critérios da seleção;
- III – a logomarca do Procon e o Brasão do Município de Maringá;
- IV – a assinatura do Diretor do Procon Municipal.

§ 1.º A seleção dos concorrentes dar-se-á uma vez por ano, preferencialmente antes da Semana do Consumidor do Município de Maringá.

§ 2.º Será confeccionado um diploma comemorativo contendo o nome da empresa, os critérios para a concessão, a logomarca do PROCON, o Brasão do Município de Maringá e a assinatura do Diretor do Procon de Maringá para ser entregue exclusivamente no ato solene de entrega do prêmio.

Art. 3.º A concessão do Selo Amigo do Consumidor não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal às empresas agraciadas com a honraria.



Parágrafo único. Àqueles a quem for conferido o Selo Amigo do Consumidor poderão reproduzi-lo no mesmo tamanho e forma e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencionem seu período de validade.

Art. 4.º O processo de seleção deverá ocorrer durante a segunda quinzena de março de cada ano, iniciando-se com protocolo do requerimento a ser apresentado no Procon de Maringá.

§ 1.º O pedido de inscrição deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social da empresa requerente;
- II – carta de preposto ou procuração do requerente;
- III – cópia dos eventuais alvarás de funcionamento, quando exigível, todos devendo estar devidamente regularizados;
- IV – certidões negativas dos impostos municipais, estaduais e federais.

Art. 5.º As requerentes devem preencher os seguintes requisitos para que lhes seja conferido o Selo Amigo do Consumidor:

- I – não possuir qualquer reclamação julgada procedente de forma definitiva em âmbito administrativo;
- II – participar de seminários sobre direitos do consumidor promovidos pelo Procon;
- III – obedecer aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, a ser avaliado pela Comissão constituída nos termos do art. 6.º.

Art. 6.º A Comissão responsável pela apreciação dos requerimentos deve ser composta por 03 (três) servidores municipais, com reconhecido conhecimento da legislação consumerista, a ser constituída por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal no início de cada ano.

Parágrafo único. Compete à Comissão o processamento individual dos requerimentos, a promoção de avaliação técnica, mediante parecer precedido de vistoria, acerca do cumprimento, pelos requerentes, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor previstos no inciso III do art. 5.º.



Art. 7.º Os requerentes poderão recorrer da decisão da Comissão ao Procurador Geral, no prazo de 02 (dois) dias a partir do seu recebimento.

Art. 8.º As decisões favoráveis à concessão do Selo Amigo do Consumidor deverão ser necessariamente homologadas pelo Diretor do Procon de Maringá.

Art. 9.º O Selo Amigo do Consumidor será entregue em ato solene, preferencialmente durante a Semana do Consumidor de Maringá, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Após regular publicação da lista das empresas selecionadas esta deverá ser amplamente divulgada nos diversos meios de comunicação.

Art. 10. O Selo Amigo do Consumidor terá validade de 1 (um) ano, findo o qual a empresa poderá passar por novo processo de seleção.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de fevereiro de 2015


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário